

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 69

Senhores Deputados.— A vossa comissão de marinha, a quem foi presente para estudo o projecto de lei n.º 24-M, é de parecer que o aproveis com algumas emendas.

Em um projecto dêste alcance, o objectivo é evitar que as famílias de servidores do Estado, remunerados parcamente, e que com bastantes sacrificios mantêm o decôro devido aos seus postos, estejam embaraçados no momento em que o chefe de família falece, pelas despesas do funeral.

Um official, sargento ou praça que viva exclusivamente do seu vencimento, occorrendo ás despesas sempre crescentes de uma familia constituída, com as despesas crescentes da sua manutenção e educação dos filhos, não deixa, em geral, economias suficientes, para occorrer aos encargos de uma doença, muitas vezes prolongada, e muito menos ao seu funeral.

Se, ao estado quási geral da vida destes servidores do Estado, acrescentarmos as escassissimas pensões dos monte-pios officiais, fácil é concluir o estado verdadeiramente precário em que, quási na sua totalidade, se encontram as suas familias. Ora acresce ainda que o artigo 1.º esta-

belece uma condição com a qual não podemos concordar, e essa é, que a autoridade civil ou militar atestem a pobreza da familia enlutada. Se grande maioria da corporação dos officiais da Armada vive unicamente dos seus vencimentos e as excepções são em tam pequeno número e de tam difficil informação official, que essa disposição da lei, se ficasse, seria inútil, porque em casos desta natureza a autoridade na dúvida atestará que a familia é pobre.

Por isso entende a vossa comissão de marinha que êsse atestado de pobreza deve ser uma condicional banida da lei, ficando o funeral por conta do Estado, como um direito de todo o pessoal, nas condições que estabelece o citado projecto de lei.

A vossa comissão também é de parecer que deve ser também eliminado o artigo 6.º, cuja doutrina está em contradição com a dêste parecer. Resumindo, a vossa comissão de marinha propõe :

1.º Que no artigo 1.º sejam cortadas as palavras a seguir a «devidas aos postos dos falecidos», até final do artigo.

2.º Que seja eliminado o artigo 6.º

3.º Que o artigo 7.º passe a artigo 6.º

Sala das Sessões, em 12 de Março de 1914.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

José Botelho de Carvalho Araújo.

Filemon Duarte de Almeida.

Álvaro Nunes Ribeiro.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, concordando com a generalidade do projecto de lei n.º 24-M, e bem assim com as alterações que propõe a vossa comissão de marinha, entende, no entanto, que a deveis aprovar com mais as seguintes modificações:

1.ª Cortar na tabela anexa ao artigo 3.º a coluna respeitante aos abonos a fazer «Fora de Lisboa»;

2.ª Dar ao § único do artigo 3.º a seguinte redacção:

Em qualquer ponto fora de Lisboa estas importâncias serão estabelecidas pelos con-

selhos administrativos de bordo, ou reguladas na repartição de contabilidade do Ministério da Marinha, segundo informação da autoridade civil, diplomática ou consular do local em que se tenha dado o óbito.

Nestas informações ter-se há em vista a maior economia compatível com a decência que deve revestir sempre um funeral. As autoridades que autorizarem ou derem informações que levem a autorizar despesas excessivas serão sempre responsáveis pelo aumento de despesa que tais informações provoquem.

Sala das Sessões, em 23 de Março de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Francisco Sales Ramos da Costa.

Eduardo de Almeida.

Vitorino Guimarães.

José Tristão Pais de Figueiredo.

Joaquim José de Oliveira.

Luís Filipe da Mata.

Joaquim Portilheiro.

Philemon Duarte de Almeida.

Proposta de lei n.º 24-M

Senhores:—Não havendo ainda no Ministério da Marinha disposição legal sobre os funerais dos oficiais da armada e praças de marinhagem, tenho a honra de apresentar a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os funerais dos oficiais, sargentos, marinheiros da armada e equiparados serão feitos por conta da Fazenda e civilmente, com a máxima economia compatível com o decôro e consideração devidos aos postos dos falecidos, quando se reconheça que as respectivas famílias não estão realmente, por deficiência de recursos, nas condições de os fazerem com a devida decência, o que comprovarão com atestado passado pelas autoridades civil ou militar da localidade em que residir o falecido.

Art. 2.º Para que os funerais se possam efectuar por conta do Estado, é necessária a prévia autorização da Majoria General da Armada, quando no pôrto de

Lisboa, ou dos chefes respectivos ou cônsules quando fora do pôrto do armamento.

Art. 3.º A importância máxima das despesas com funerais que poderá ser abonada, quer tenham ou não os falecidos deixado na Fazenda vencimentos em dívida, será:

Fora de Lisboa	Em Lisboa	
	Quando se possa utilizar o carro funerário pertencente ao Ministério da Guerra.	Quando não se possa utilizar o carro funerário pertencente ao Ministério da Guerra.
Para oficiais generais, 50\$	35\$	51\$
Para oficiais superiores, 30\$	23\$	35\$
Para oficiais subalternos, 20\$	15\$	22\$
Para sargentos e equiparados, 10\$	8\$	12\$
Para cabos, marinheiros e equiparados, 6\$	6\$	9\$

§ único. Nos portos estrangeiros estas importâncias serão estabelecidas pelos conselhos administrativos de bordo ou reguladas pelas informações dos agentes diplomáticos ou consulares tendo sempre em vista a maior economia, e ficando responsáveis os respectivos conselhos administrativos por despesas que se comprovem excessivas.

Art. 4.º Se por vontade da família do extinto o funeral fôr religioso, o quanto que exceder a despesa autorizada pelo arti-

go 3.º deverá ser pago directamente, pela família, ao encarregado do funeral, sem interferência alguma das autoridades de marinha.

Art. 5.º Ao pagamento das despesas do funeral serão applicados os vencimentos ou créditos que o falecido tenha deixado na Fazenda, ficando os seus herdeiros apenas com direito a haver qualquer quantia excedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 15 de Janeiro de 1914.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

